



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

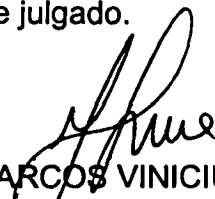
Processo nº : 16707.002578/2001-72
Recurso nº : 139.088
Matéria : IRPJ - EX.:1997
Recorrente : ECIL EMPRESA CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.825

IRPJ - TRAVA DE 30% - LUCRO REAL. - REGIME DE APURAÇÃO MENSAL. O limite previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95 não distingue prejuízos fiscais originados em anos calendários anteriores, de prejuízos de períodos-base mensais anteriores ao da compensação dentro do ano-calendário, no caso de opção pelo lucro real mensal.

IRPJ - LUCRO REAL - APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA - SUSPENSÃO OU REDUÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A suspensão ou redução do pagamento do imposto em algum período, mediante levantamento de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, transcritos no Livro Diário, abrangendo o mês de janeiro e o mês em que se deseja suspender ou reduzir o valor a ser pago, aplica-se à apuração do imposto sobre base de cálculo estimada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECIL EMPRESA CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.002578/2001-72
Acórdão nº : 107-07.825

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of a signatory official.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.002578/2001-72
Acórdão nº : 107-07.825

Recurso nº : 139.088
Recorrente : ECIL EMPRESA CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração, originado de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ), relativa ao ano-calendário 1996.

O lançamento decorreu da não realização do lucro inflacionário acumulado no percentual exigido pela legislação de regência e da compensação de prejuízo fiscal, para efeito de apuração do lucro real, em montante superior aos trinta por cento permitidos pela legislação.

A recorrente apresentou impugnação, onde requereu a improcedência do lançamento alegando que o auto indicou erroneamente a norma jurídica relativa à aplicação da “pseudo-penalidade” e que não está embasado em prova material; que a descrição dos ilícitos apontados está totalmente divorciada da verdade dos fatos e que, não houve a intenção de fraudar o fisco. Também argumenta que:

- Cometeu o lapso de não considerar a realização mínima do lucro inflacionário acumulado como manda a lei; que se tivesse adicionado ao lucro real o valor correspondente à realização mínima do lucro inflacionário, se verificaria que o valor do imposto de renda seria de R\$ 2.589,48 e não R\$ 4.455,08, como consta do auto de infração; que pediu parcelamento desse valor acrescido de multa de ofício e juros em 08/10/2001; que entende esse valor como correto e demonstra como chegou a ele da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.002578/2001-72
Acórdão nº : 107-07.825

- a) Obteve no ano-calendário de 1996, resultado negativo de R\$ 29.004,09, sendo que nos meses de junho, julho e dezembro obteve lucro no valor de R\$ 9.385,71, R\$ 71,65 e R\$ 3.882,94, respectivamente;
- b) Considerando a realização mínima do lucro inflacionário para o mesmo período no valor de R\$ 50.154,23, o resultado do ano-calendário de 1996, antes das compensações de prejuízos passaria a ser um lucro de R\$ 21.150,14;
- c) De acordo com a legislação em vigor à época da Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95, nos meses de junho e dezembro foram compensados R\$ 11.414,15, referentes a prejuízos gerados no próprio ano-calendário, reduzindo o total de seu resultado para R\$ 9.735,99;
- d) Nas apurações mensais do lucro real, nos meses em que o resultado após as compensações de prejuízos do próprio ano-base foi positivo (janeiro, fevereiro, março, abril, junho e julho), utilizando-se da prerrogativa de compensar os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, limitados a 30% do lucro, a empresa utilizou R\$ 7.531,19 destes prejuízos fiscais;
- e) Em decorrência das operações descritas, a empresa apurou nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e julho lucro real após todas as compensações possíveis de R\$ 17.572,69, gerando imposto devido na ordem de R\$ 2.635,92 (15% do lucro real);
- f) Deduzindo-se do valor apurado R\$ 46,44 referente ao imposto já declarado, do mês de junho de 1996, a empresa reconhece ainda que tem IRPJ a pagar no valor de R\$ 2.589,48 e não R\$ 4.455,08, exigido no auto de infração;
- Que no período de competência abrangido pela autuação tinha como base para a tributação do imposto de renda, o lucro real, e que baseada no art. 35 da lei nº 8.981/95 apurou o seu lucro real ou prejuízo fiscal de cada mês por meio de lançamentos mensais e foram registrados no LALUR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.002578/2001-72
Acórdão nº : 107-07.825

- Que quando do preenchimento da ficha 11 da DIRPJ, relativa aos dados dos meses de junho e dezembro, em que apurou lucro, cometeu um engano ao lançar a compensação de prejuízos fiscais do próprio período-base na linha 31 da ficha 11 (sic), compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, períodos-base de 1991 a 1996, quando o correto seria ter lançado na linha 28 (compensação de prejuízos fiscais do período-base).
- Que a autoridade autuante alegou erroneamente que nos meses em que a empresa apresentou resultado mensal positivo, para efeito de antecipação de imposto de renda, só poderia compensar prejuízos fiscais até o limite de 30% do lucro do mês;
- Que a Lei nº 8.981/95, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.065/95 deixa claro que se as pessoas jurídicas demonstrassem a existência de prejuízos fiscais, através de balancetes mensais, levantados com a observância das leis comerciais e fiscais, devidamente escriturados no livro Diário, poderia suspender o pagamento do imposto devido em cada mês a partir do mês de janeiro do mesmo ano-calendário;
- Que o limite estabelecido no art. 42 da Lei nº 8.981/95, refere-se a prejuízos fiscais gerados em anos-calendário anteriores ao da apuração e que dessa forma, nos meses em que obteve lucro líquido e na existência de prejuízos fiscais apurados no próprio ano-calendário, utilizou através da compensação, esses prejuízos até o limite total do lucro obtido, quando da determinação da base para o imposto de renda (lucro real), suspendendo o pagamento da antecipação do imposto daqueles meses;
- Que houve decisão exarada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes entendendo que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real pode deixar de recolher ou reduzir o pagamento do imposto por estimativa, desde que apresente através de balanços ou balancetes fiscais, a existência de prejuízos fiscais a partir do mês de janeiro, ou que a redução do valor recolhido tenha resultado do fato de que o valor acumulado já pago



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.002578/2001-72
Acórdão nº : 107-07.825

exceda o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso;

- Que o fato decorreu de mero engano no preenchimento da DIRPJ e que engano não é base de cálculo do imposto. Cita acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes que trazem o entendimento de que, uma vez constatado mero erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos, seria cabível o acerto dos valores lançados, em razão da prevalência da verdade material em detrimento da formal.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou procedente o lançamento do IRPJ no valor originário de R\$ 4.455,08 e declarou definitiva a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 2.589,48, em razão do parcelamento apresentado pela empresa. Seus argumentos são:

- Que no demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora, às fls. 7 dos autos, se encontram corretamente apontados os dispositivos legais que autorizam a aplicação da penalidade e a incidência dos juros de mora sobre o imposto devido;
- Que embora não explicitamente, a impugnante suscitou a nulidade do lançamento sob o argumento de cerceamento de direito de defesa, que tal alegação não prospera, por não ter ocorrido o vício apontado, conforme exposto;
- Que as infrações à legislação tributária, salvo expressa disposição de lei ao contrário, independem da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, conforme art. 136 do CTN, não cabendo a alegação de que a impugnante não teve a intenção de fraudar o fisco;
- Que a impugnante reconhece que não realizou parcela obrigatória do saldo de lucro inflacionário acumulado, infração da qual resultaria em um saldo do IRPJ a pagar no valor de R\$ 2.589,48, em vez dos R\$ 4.455,08 exigidos no auto de infração; que é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.002578/2001-72
Acórdão nº : 107-07.825

evidente o equívoco na apuração desse valor porque no ano-calendário da autuação, a empresa optou por declarar o IRPJ pelo lucro real mensal, mas demonstrou a inexatidão do lançamento apurando valores como se tivesse declarado pelo lucro real anual; que, desse modo, deveria ter adicionado ao lucro líquido apurado em cada um dos meses do ano-calendário, a título de lucro inflacionário realizado, a quantia equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do saldo acumulado (art. 8º da lei nº 9.065/95), compensando em seguida, os prejuízos fiscais até o limite estabelecido em lei, do contrário, se estaria alterando o regime de apuração de lucro real mensal para anual;

- Que em relação ao limite à compensação de prejuízos fiscais, estabelecido no art. 42 da lei nº 8.981/95, o diploma legal não faz distinção entre os prejuízos fiscais com origem em anos-calendário anteriores ao da declaração de rendimentos dos originados em períodos-base mensais anteriores ao da compensação, no caso em que o contribuinte optou pelo lucro real mensal, excetuada a hipótese de a pessoa jurídica explorar atividade rural, o que não é o caso;
- Que para as empresas que exploram atividades em geral, o lucro líquido ajustado pode ser compensado com os prejuízos fiscais acumulados independentemente do período de apuração em que originados, desde que observado o limite estabelecido em lei;
- Que a empresa se equivocou quando invocou decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes que entendeu possível a suspensão ou redução do pagamento do imposto por estimativa, uma vez que se trata de infrações diferentes;
- Que a infração apontada, como restou evidente, não decorreu de mero erro de fato na elaboração da declaração de rendimentos da impugnante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.002578/2001-72
Acórdão nº : 107-07.825

- Que o parcelamento apresentado referente ao valor de R\$ 2.589,48, sobre o qual, incidiram multa de ofício, e juros de mora importa desistência do processo administrativo relativamente a esta parcela do imposto, em razão do disposto no art. 26 da Portaria MF nº 258/2001.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, no qual requer a decretação da nulidade e insubsistência do auto de infração e no mérito que o mesmo seja julgado inteiramente improcedente e limitou-se a repetir os mesmos argumentos apresentados na impugnação, acrescentando que do valor do IRPJ parcelado, foram pagas 13 prestações das 30 previstas e que o saldo foi pago em 28/11/2002, após inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Às fls. 178 e 189, a empresa informa a relação de bens, integrantes do ativo permanente em cumprimento ao art. 3º, § 5º da IN SRF 264/2002 com acolhimento pela autoridade da Delegacia da Receita Federal, conforme assentado às fls. 185.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.002578/2001-72
Acórdão nº : 107-07.825

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

Conheço do recurso por ser tempestivo e por ter sido cumprida a exigência de que trata o § 5º do art. 3º da IN SRF nº 264/2002, conforme despacho da autoridade preparadora, de fls. 185.

A autuação se originou da revisão da declaração de rendimentos do exercício 1997, ano-calendário 1996.

A recorrente suscita nulidade do auto de infração. Afirma que a autuação não indicou corretamente o enquadramento legal da penalidade, entretanto, conforme pode ser observado no demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora, às fls. 7, os dispositivos legais estão devidamente identificados.

Também afirma que para a aplicação da penalidade seria necessária a intenção de fraudar o fisco e que não houve tal intenção. Ora, conforme o art. 136 do CTN, "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", portanto, não cabe a alegação da recorrente de que para a aplicação da multa punitiva tenha que haver a intenção de fraudar o fisco. Essa condição existe para a situação de aplicação da multa punitiva agravada (150%), prevista na Lei 9.430/96, art. 44, inciso II, e a multa punitiva aplicada na autuação é de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei mencionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.002578/2001-72
Acórdão nº : 107-07.825

Alega que o auto de infração não está embasado em prova material e que a descrição dos ilícitos apontados está totalmente divorciada da verdade dos fatos. Essas alegações não prosperam, conforme se verá com a apreciação do mérito.

O lançamento decorreu da não realização do lucro inflacionário acumulado no percentual exigido pela legislação de regência e, da compensação de prejuízo fiscal, para efeito de apuração do lucro real, em montante superior aos trinta por cento permitidos pela legislação.

A autuada admite que não realizou a parcela de lucro inflacionário obrigatória e efetuou o cálculo do imposto a pagar utilizando os valores apurados pela fiscalização, entretanto, ao utilizar o total dos prejuízos fiscais, sem a trava dos 30%, apurou o valor original do IRPJ de R\$ 2.589,48 e não de R\$ 4.455,08 como exigido no Auto de Infração. A autoridade de primeira instância declarou definitiva a exigência do IRPJ no valor de R\$ 2.589,48 por ter a empresa formalizado pedido de parcelamento.

A empresa optou pelo lucro real mensal, conforme se observa da ficha 02 da declaração de rendimentos do IRPJ, às folhas 31.

Em relação aos prejuízos fiscais, a recorrente afirma que nos meses em que obteve lucro, por ter utilizado os prejuízos fiscais apurados no próprio ano-calendário, não estaria sujeita à trava dos 30% incidentes sobre o lucro e que utilizou esses prejuízos até o limite total do lucro obtido, suspendendo, o pagamento da antecipação do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.002578/2001-72
Acórdão nº : 107-07.825

Alega que a trava dos 30% não é válida para a compensação dos prejuízos do ano-calendário, mas apenas para a compensação dos prejuízos fiscais dos anos-calendário anteriores. Entretanto, não procede essa alegação pois, o limite previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95 não distingue prejuízos fiscais originados em anos calendários anteriores de prejuízos de períodos-base mensais anteriores ao da compensação, no caso de opção pelo lucro real mensal.

Evoca a Lei nº 8.981/95, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.065/95, para justificar a suspensão de pagamento em cada mês, porque esse diploma legal dispõe que se as pessoas jurídicas demonstrassem a existência de prejuízos fiscais, através de balancetes mensais, levantados com observância das leis comerciais e fiscais, devidamente escriturados no Livro Diário, poderiam suspender o pagamento do imposto devido em cada mês. Alega, que apenas cometeu um engano no preenchimento da linha 31 da ficha 07, que corresponde a compensação de prejuízos fiscais de períodos-base de 1991 a 1996, quando o correto, no seu ponto de vista, seria o preenchimento da linha 28 que se refere a compensações de prejuízos fiscais do período-base.

A possibilidade de suspensão ou redução em algum período de apuração mensal do pagamento do imposto, a que se refere a recorrente é válida para o pagamento do imposto por **estimativa**, o que não é o caso da presente autuação, pois a empresa optou pela apuração do imposto com base no **lucro real mensal**.

A autuada efetuou os cálculos como se estivesse no regime anual. Confunde compensação de prejuízos fiscais em valor superior ao limite estabelecido,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.002578/2001-72
Acórdão nº : 107-07.825

com apuração por estimativa, em que existe a possibilidade de suspensão do pagamento do imposto desde que atendidos os requisitos previstos na lei.

Não procede a alegação de erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos. Na verdade, a linha 31 da ficha 07 é a que deve ser preenchida, como fez a recorrente, que corresponde, aos prejuízos fiscais acumulados, de 1991 a 1996, que no caso da autuada se refere apenas a 1996, pois os prejuízos fiscais são originados de períodos-base mensais anteriores do mesmo ano-calendário.

Pelas razões expostas, oriento meu voto para rejeitar as preliminares argüidas e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 21 de outubro de 2004.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA